



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 017/2024-GAB

Pinheiro Machado, 12 de março de 2024.

Ao Exmo. Senhor
Cássio Câmara Garcia
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta cidade

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Exmo. Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para apreciação o Projeto de Lei que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado.

Solicito Tramitação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

RONALDO COSTA
MADRUGA:69798
869087

Assinado de forma digital
por RONALDO COSTA
MADRUGA:69798869087
Dados: 2024.03.12 10:15:55
-03'00"

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado.

Art.1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis, poderá ser proporcionado a estudantes experiência prática na linha de sua formação, aceitando, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.2º Para a aceitação de estagiários, o Poder Executivo, como parte concedente, poderá formar acordo de cooperação com instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos e na forma prevista, para o caso, na legislação federal.

Art.3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso ou da instituição que o mesmo integre.

Art.4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer das modalidades e níveis de cursos referidos no art. 1º desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Poder Executivo e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá a documentação do estágio, juntamente com os respectivos controles de frequência e de desempenho, à disposição da instituição de ensino de origem e dos órgãos de controle, para fins de fiscalização.

Art.5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

- I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Poder Executivo, estudante e agente de integração, se houver;
- II – menção do acordo de cooperação ou do contrato a que se vincula;
- III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- IV – local de realização do estágio;
- V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;
- VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;
- VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência;
- IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- X – valor da bolsa mensal;
- XI – concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;
- XII – concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;
- XIII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;
- XIV – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;
- XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XVI - indicação de um servidor, pelo Poder Executivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XVII - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo, a cada seis meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XVIII – obrigação do Poder Executivo entregar, ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX – condições de desligamento do estagiário; e

XX – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.

§1º O supervisor designado pelo Poder Executivo poderá, no máximo, supervisionar, simultaneamente, dez estagiários e será de sua responsabilidade:

I - aplicar vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII deste artigo;

II - enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, com vista obrigatória do estagiário;

§2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também dar visto nos relatórios do estagiário.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Poder Executivo para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários, nos termos desta Lei:

I - bolsa-auxílio, a qual será estipulada através de Decreto Municipal;

II – auxílio-transporte;

III – recesso remunerado de trinta dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será devido quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o §2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

§4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde - ASO.

§ 2º Da mesma forma, ao encerrar a relação de estágio, novo exame deverá ser realizado, a fim de que seja constatado se o estagiário sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo órgão concedente, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Poder Executivo deverá atender às seguintes proporções:

I – de um a cinco servidores: um estagiário;

II – de seis a dez servidores: até dois estagiários;

III – de onze a vinte e cinco servidores: cinco estagiários;

IV – acima de vinte e cinco servidores: até vinte por cento de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Poder Executivo.

§ 5º Os referidos percentuais não se aplicam a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 13. O estágio será extinto:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Poder Executivo, mediante comunicação prévia de trinta dias;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 15. A escolha de estagiário, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo ou de prova de conhecimento mínimo, de acordo com as condições técnicas exigidas para cada caso, observada a proporcionalidade do grau de escolaridade.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados através do Decreto 546/2017 e da Portaria 11443/2022.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis nº 3353/2003 e nº 3569/2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

RONALDO COSTA Assinado de forma digital por
RONALDO COSTA
MADRUGA:697988 MADRUGA:69798869087
69087 Dados: 2024.03.12 10:17:33
-03'00'
Ronaldo Gosta Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminho o PLO que “Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Executivo do Município de Pinheiro Machado”.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, denominada “Lei do Estágio”, veio em momento oportuno assegurar direitos aos estudantes.

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes. O estágio integra o itinerário formativo do estudante e faz parte do projeto pedagógico do curso (art. 1º e seu § 1º da Lei 11.788/2008).

O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Esta relação se insere em um momento em que a sociedade brasileira carece de mão-de-obra especializada, em que devemos incentivar à qualificação.

Considerando que o estágio representa o maior instrumento para o jovem na inserção no mercado de trabalho, é importante aplicarmos ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, conforme assegurado pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Outra proteção importante é à integridade física do estagiário, por essa razão se revela obrigatório o Seguro de Acidentes Pessoais, que deve ser contratado pela Empresa durante o período de estágio.

Face a necessidade de adequar a legislação municipal ao consagrado na Lei Federal do Estágio, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para a aprovação da presente proposta.

Ciente de que essa Casa de Leis tem preocupação com esse assunto, e está empenhada em fazer o possível para que o Município atenda todos os seus munícipes, peço a análise e aprovação de tal matéria com REGIME DE URGÊNCIA.

Pinheiro Machado, em 12 de março de 2024.

RONALDO
COSTA
MADRUGA:697
98869087

Assinado de forma digital
por RONALDO COSTA
MADRUGA:69798869087
Data: 2024.03.12
10:18:03 -03'00'

Ronaldo Madruga
Prefeito Municipal